



EM Nº 155/2024

Florianópolis, 5 de agosto de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.805 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.805 inclui o inciso IV no § 40¹ do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que disciplina o aproveitamento do crédito presumido pelos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado por ocasião da saída posterior de alho beneficiado, nos termos da Alteração 4.730 no RICMS/SC-01, cuja redação foi aprovada pelo Decreto nº 655, de 25 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹ Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:

.....
XVIII – com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado, em substituição à apropriação de quaisquer outros créditos, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior de alho beneficiado (art. 1º da Lei nº 18.808, de 2023); e

.....
§ 40. O benefício de que trata o inciso XVIII do caput deste artigo observará o seguinte:

- I – o contribuinte deverá segregar as operações de modo a permitir a perfeita identificação das saídas de alho beneficiado que atendam ao disposto neste parágrafo e que estejam aptas à fruição do benefício, sob pena de arbitramento pela autoridade fiscal;
- II – na aquisição de alho proveniente de pessoa jurídica, sua fruição estará condicionada à comprovação de que o estabelecimento remetente foi o responsável pela produção primária do alho; e
- III – na aquisição de alho proveniente de produtor primário, a nota fiscal relativa à entrada, emitida como contranota, deverá indicar o número da respectiva Nota Fiscal de Produtor, a qual servirá de comprovação de sua origem.”



A inclusão do dispositivo tem por objetivo eliminar dúvida interpretativa relacionada à extensão da expressão “alho beneficiado”, legalmente prevista no inciso I² do art. 1º da Lei nº 18.808, de 21 de dezembro de 2023.

Expressamente previsto pelo dispositivo legal supracitado como requisito para concessão do benefício, o beneficiamento do alho é comumente caracterizado, no setor agrícola específico, como aquele conjunto de procedimentos relacionados à realização do corte das ramas e raízes, da limpeza e da classificação do alho, com posterior acondicionamento do produto em embalagem para fins de transporte.

Desse modo, de modo a dar efetividade, clareza e segurança jurídica na aplicação do benefício, propõe-se a inclusão do conceito na alínea “a” do inciso IV do § 40 do art. 21 do Anexo 2.

Além disso, na alínea “b” do inciso IV do § 40 do mesmo art. 21, foi previsto que a realização da técnica de beneficiamento qualificada na alínea “a” do mesmo inciso sobre o alho recebido do produtor não retira sua qualidade de produto primário e em estado natural, tendo em vista a especificidade do processo produtivo aplicado sobre o produto, desde que:

a) o produto não esteja acondicionado em embalagem de apresentação; ou

b) de qualquer outro modo, o produto não seja submetido a procedimento de que resulte mercadoria industrializada.

Propõe-se que a Alteração 4.805 produza efeitos retroativos a contar da data de eficácia do art. 1º da Lei nº 18.808, de 2023, de modo que se resguarde a legalidade e a segurança jurídica na relação do Estado com os contribuintes catarinenses, assim como previsto na regulamentação promovida nos termos do Decreto nº 655, de 2024.

Finalmente, roga-se pela tramitação do presente processo **EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que, nos termos da Alteração 4.730, publicada pelo Decreto nº 655, de 2024, o benefício foi objeto de recente regulamentação, porém sem constar as relevantes definições previstas na presente Alteração, o que pode dificultar a correta interpretação quanto à aplicação do benefício por parte de determinados contribuintes, o que pode gerar insegurança jurídica quanto a seus efeitos.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

² Art. 1º Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observado o disposto na legislação tributária:

I – crédito presumido aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado, em substituição à apropriação de quaisquer outros créditos, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior de alho beneficiado; e

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21	Redação Proposta Alteração 4.805	Justificativa
<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>XVIII – com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado, em substituição à apropriação de quaisquer outros créditos, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior de alho beneficiado (art. 1º da Lei nº 18.808, de 2023); e</p> <p>.....</p> <p>§ 40. O benefício de que trata o inciso XVIII do caput deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – o contribuinte deverá segregar as operações de modo a permitir a perfeita identificação das saídas de alho beneficiado que atendam ao disposto neste parágrafo e que estejam aptas à fruição do benefício, sob pena de arbitramento pela autoridade fiscal;</p> <p>II – na aquisição de alho proveniente de pessoa jurídica, sua fruição estará condicionada à comprovação de que o estabelecimento remetente foi o responsável pela produção primária do alho; e</p> <p>III – na aquisição de alho proveniente de produtor primário, a nota fiscal relativa à entrada, emitida como</p>	<p>“Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>§ 40.</p> <p>.....</p> <p>IV – exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no inciso XVIII do caput deste artigo, será considerado como:</p> <p>a) beneficiamento do alho, a realização do corte das ramas e raízes, da limpeza e da classificação pelos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado, admitido seu acondicionamento em embalagem de transporte; e</p> <p>b) produto primário e em estado natural, o alho submetido ao processo de beneficiamento previsto na alínea “a” deste inciso, desde que:</p> <p>1. o produto não esteja acondicionado em embalagem de apresentação; ou</p> <p>2. de qualquer outro modo, o processo empregado sobre o produto não resulte em mercadoria industrializada.” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.805 inclui o inciso IV no § 40 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que disciplina o aproveitamento do crédito presumido pelos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado por ocasião da saída posterior de alho beneficiado, nos termos da Alteração 4.730 no RICMS/SC-01, cuja redação foi aprovada pelo Decreto nº 655, de 25 de julho de 2024.</p> <p>A inclusão do dispositivo tem por objetivo eliminar dúvida interpretativa relacionada à extensão da expressão “alho beneficiado”, legalmente prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 18.808, de 21 de dezembro de 2023.</p> <p>Expressamente previsto pelo dispositivo legal supracitado como requisito para concessão do benefício, o beneficiamento do alho é comumente caracterizado, no setor agrícola específico, como aquele conjunto de procedimentos relacionados à realização do corte das ramas e raízes, da limpeza e da classificação do alho, com posterior acondicionamento do produto em embalagem para fins de transporte.</p>

<p>contranota, deverá indicar o número da respectiva Nota Fiscal de Produtor, a qual servirá de comprovação de sua origem.”</p>		<p>Desse modo, de modo a dar efetividade, clareza e segurança jurídica na aplicação do benefício, propõe-se a inclusão do conceito na alínea “a” do inciso IV do § 40 do art. 21 do Anexo 2.</p>
Redação Atual		
Lei nº 18.808, de 2023 – art. 1, caput, I		
<p>Art. 1º Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observado o disposto na legislação tributária:</p> <p>I – crédito presumido aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado, em substituição à apropriação de quaisquer outros créditos, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior de alho beneficiado; e</p> <p>.....</p>		<p>Além disso, na alínea “b” do inciso IV do § 40 do mesmo art. 21, foi previsto que a realização da técnica de beneficiamento qualificada na alínea “a” do mesmo inciso sobre o alho recebido do produtor não retira sua qualidade de produto primário e em estado natural, tendo em vista a especificidade do processo produtivo aplicado sobre o produto, desde que:</p> <p>a) o produto não esteja acondicionado em embalagem de apresentação; ou</p> <p>b) de qualquer outro modo, o produto não seja submetido a procedimento de que resulte mercadoria industrializada.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.</p>	<p>Propõe-se que a Alteração 4.805 produza efeitos retroativos a contar da data de eficácia do art. 1º da Lei nº 18.808, de 2023, de modo que se resguarde a legalidade e a segurança jurídica, assim como previsto na regulamentação promovida nos termos do Decreto nº 655, de 2024.</p>